DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1809/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9881/2014
PROTOCOLO	:	1514394
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 01/14
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE IMPRESSÃO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.760,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Figueirão/MS, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (nº 01/14), com a finalidade de locação de equipamento de impressão para atender necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

A documentação enviada pelo Prefeito de Figueirão, Sr. Neilo Souza da Cunha, em apertada síntese, contempla as determinações da Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte, uma vez que contém: (i) as cotações com três empresas do ramo (f. 07 e ss); (ii) autorização orçamentária e reserva orçamentária (f. 19 e 21); (iii) decreto que cria a comissão permanente de licitação (f. 22); (iv) decreto que estabelece o órgão da imprensa oficial do município (f. 23); (v) edital e minuta do convite e texto final (f. 24); (vi) aviso de licitação devidamente publicado no jornal local e oficial (f. 51 e 52 respectivamente); (vii) parecer jurídico (f. 53); ata de abertura e adjudicação (f. 117 e f. 119); (viii) resultado com publicação no "Jornal da Cidade" (f. 125) e parecer final (f. 122).

O Contrato nº 03/2014 foi celebrado aos 27 de janeiro de 2014 com a empresa *H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.*, vencedora do certame, com prazo de vigência de 12 (doze) meses e valor no importe de R$ 35.760,00 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta reais), sendo que seu extrato foi devidamente publicado no Jornal oficial aos 15 de fevereiro de 2014, conforme faz prova o documento de f. 139.

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (nº 14178/2014 – f. 140) a mesma entendeu que o procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se integralmente de acordo com as regras da Lei 8666/93, bem como com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B da Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Todavia, a remessa das cópias para fiscalização deste Tribunal ocorreu de forma intempestiva, posto que não obedeceu o prazo de 15 dias estabelecido na instrução (1.1.1, A), ultrapassando em meses o limite.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 13865/14 – f. 165), o *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade e da legalidade, tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o convite (nº 01/14), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 03/14, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada, *H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.*, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

O empenho ocorreu de forma regular, conforme faz prova o documento de f. 127 (Nota de Empenho nº 111), no valor de R$ 35.760,00 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta reais).

A intempestividade apontada na análise técnica merece atenção e observo que de fato ocorreu, com significativo lapso de tempo, o que, por determinação regimental, é fato passível de sanção.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I e o artigo 120, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I e ainda § 4º, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, respaldado ainda na análise da equipe técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 03/2014, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no item 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Neilo Souza da Cunha, ordenador da despesa e Prefeito do Município de Figueirão/MS, em razão do significativo atraso no envio da documentação, o que faço pautado nos limites estabelecidos nos artigos 45, inciso I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinados com o artigo 170, § 1º, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 19 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB